

**TC 033.505/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 46/2010 (Siconv 732029; peça 1, p. 40-58), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Ribeirópolis Folia”.

## HISTÓRICO

2. Foram previstos R\$ 104.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente (peça 1, p. 46-47). Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB800630, datada de 3/5/2010 (peça 1, p. 71). A vigência do convênio foi do dia 28/3/2010 a 28/5/2010 (peça 1, p. 46) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 83, datado de 21/5/2010. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento dos seguintes cachês (peça 1, p. 12):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda Os Barões	44.000,00
Banda Marreta You Planeta	30.000,00
Banda Patchanka	30.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>104.200,00</b>

2.1 Após a realização de diligência junto à ASBT para o saneamento de ressalvas, a Coordenação Geral de Monitoramento Avaliação e Fiscalização de Convênios do MTur, conforme Nota Técnica de Reanálise 202/2012 (peça 1, p. 103-106), apontou como ressalvas ainda não saneadas: (a) não encaminhamento da declaração de gratuidade do evento; (b) foi possível verificar no DVD encaminhado a presença de vários foliões que estavam caracterizados com abadá, separados dos demais foliões em uma área de cordas as redor do trio elétrico; (c) foi verificado por meio de fotografias e filmagens, a aposição de faixas que fazem alusão à promoção pessoal de deputado, descumprindo o Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima do convênio em apreço. Ao final, o MTur considerou que a execução física foi reprovada em virtude de não terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio.

2.2 Em 2/10/2012, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur concluiu que a prestação de contas deveria ser reprovada tendo em vista a análise financeira realizada, conforme Nota Técnica de Reanálise 295/2012, datada de 2/10/2012 (peça 1, p. 109-111).

2.3 Encontra-se anexada aos autos cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peças 1, p. 134-152, 2, p. 1-21, e 4), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

- a) contratação irregular das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 12-17);
- b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 002/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 2, p. 17-18);
- c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00, conforme tabela a seguir (peça 4, p. 9-14):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Marreta You Planeta(*)	30.000,00	18.000,00	12.000,00
Patchanka	30.200,00	15.000,00	15.200,00
<b>TOTAL (GERAL)**)</b>	<b>60.200,00</b>	<b>33.000,00</b>	<b>27.200,00</b>

Obs.: (\*) com relação à banda Marreta You Planeta, tem-se que o seu representante não apresentou recibo, mas declarou que o valor pago a título de cachê foi em valor inferior ao informado no processo do convênio, conforme conta da tabela acima; (\*\*) não consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a informação acerca do valor do cachê efetivamente pago ao representante da banda Os Barões, conforme informação no RDE à peça 2, p. 20.

- d) valores obtidos com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento não foram revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio, em afronta à Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, “T”, do termo do convênio em apreço (peça 4, p. 14-22);
- e) a Inexigibilidade de Licitação 002/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23/3/2010, mencionando apenas a contratação das bandas musicais, omitindo o nome da empresa contratada, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, como, por exemplo, o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 4, p. 22-23);
- f) o extrato de contrato firmado entre a ASBT e a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi publicado no Diário Oficial da União no dia 20/10/2010 e o resumo do contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 14/5/2010, ou seja, as duas publicações ocorreram após a realização do evento, que se deu no dia 28/3/2010, em ofensa ao que reza a determinação do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como no *caput* do art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos (peça 4, p. 23-24);
- g) fragilidade no processo de fiscalização da execução do objeto contratado, pois no Relatório de Supervisão *In Loco* 70/2010 à peça 1, p. 60-67, não foi apontada a venda de abadás para os foliões que participaram do Bloco da Paz que se apresentou no evento, em ofensa ao que prevê o inciso II do Parágrafo Décimo da Cláusula Nona do convênio em apreço (peça 4, p.

27-28).

2.4 Em 22/9/2014, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014, datada de 23/9/2014 (peça 2, p. 25-29), na qual consta que tanto a execução física do objeto como a execução financeira foram reprovadas, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU (cópia integral à peça 4). Foram considerados reprovados os seguintes itens:

- a) a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 26-27);
- b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 27-28);
- c) não foi apresentada declaração de gratuidade do evento (peça 2, p. 28).

2.5 A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 299/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio em apreço e o dano foi representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 43-47). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 2, p. 45-46).

2.6 Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1758/2015 (datado de 27/8/2015; peça 2, p. 105-107), acompanhou as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 (peça 2, p. 25-29).

3. Na instrução precedente (peça 5), esta Unidade Técnica examinou as informações constantes da prestação de contas da ASBT, das notas técnicas elaboradas pelo MTur; bem como do Relatório de Demandas Especiais da CGU.

3.1 Concluiu o exame que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 (peça 2, p. 25-29).

3.2 Além das irregularidades mencionadas na referida nota técnica, outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 (peça 4), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.3 da presente instrução.

3.3 No entanto, observou-se que não se encontravam anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, referentes, por exemplo, aos documentos do processo de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; à divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas contratadas para o evento em apreço; à obtenção de receita com a venda de abadás que não foi revertida para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional; dentre outros essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo.

3.4 Nesse sentido, ante a insuficiência de informações para o exame desta TCE, sugeriu-se a realização de **diligência** junto à Controladoria Regional da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que enviassem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014, respectivamente.

4. Por meio de Pronunciamento (peça 6), o Diretor da Secex-SE, mediante delegação de competência, encaminhou os autos ao Serviço de Administração para a elaboração das diligências, conforme proposto.

5. A Controladoria Regional da União em Sergipe e a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo foram notificados das diligências, por meio dos Ofícios 0586 e 0587/2016-TCU/SECEX-SE, de 5/7/2016 (peças 7 e 8), respectivamente.

6. Em resposta ao Ofício 0586/2016-TCU/Secex-SE, a CGU prestou as informações requeridas, que constam das peças 11 a 13 destes autos.

7. Em resposta ao Ofício 0587/2016-TCU/Secex-SE, o MTur encaminhou informações e documentos, que constam das peças 14 e 15 destes autos.

## EXAME TÉCNICO

### Da diligência junto à Controladoria Regional da União em Sergipe (peça 7)

8. A CGU foi diligenciada para o envio de cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho, que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 46/2010 (Siconv 732029; evento: “Ribeirópolis Folia”), conforme se segue:

- a) contratação irregular das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 002/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;
- c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Marreta You Planeta	30.000,00	18.000,00	12.000,00
Patchanka	30.200,00	15.000,00	15.200,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>60.200,00</b>	<b>33.000,00</b>	<b>27.200,00</b>

d) valores obtidos com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento não foram revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio, em afronta à Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, “P”, do termo do convênio

em apreço;

e) a Inexigibilidade de Licitação 002/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23/3/2010, mencionando apenas a contratação das bandas musicais, omitindo o nome da empresa contratada, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, como por exemplo o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

f) o extrato de contrato firmado entre a ASBT e a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi publicado no Diário Oficial da União no dia 20/10/2010 e o resumo do contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 14/5/2010, ou seja, as duas publicações ocorreram após a realização do evento, que se deu no dia 28/3/2010, em ofensa ao que consta na determinação do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como no *caput* do art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

### **Informações prestadas pela CGU**

8.1 Entre os documentos anexados aos autos pela CGU, cabe destacar, para efeito do exame da presente TCE, os seguintes:

- a) declaração de exclusividade do empresário exclusivo da banda 'Patchanka' para a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (peça 11, p. 3);
- b) atestado de exclusividade do empresário exclusivo da banda 'Zé Tramela' para a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda (peça 11, p. 4);
- c) declaração de exclusividade da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. para a Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 11, p. 5);
- d) justificativa da inexigibilidade de licitação (peça 11, p. 8);
- e) proposta de preços para apresentação de shows artísticos (peça 11, p. 10);
- f) contrato de cessão exclusiva da banda 'Marreta You Planeta'' para com o empresário exclusivo (peça 11, p. 18);
- g) carta de exclusividade do empresário exclusivo da banda 'Flavinho e os Barões' para a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (peça 11, p. 20);
- h) contrato de exclusividade sobre cessão de direitos da empresa Bicho da Selva Produções Musicais e Artísticas Ltda. para a banda 'Flavinho e os Barões' (peça 11, p. 22-25);
- i) Contrato 12/2010 entre a ASBT e a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. decorrente da Inexigibilidade 002/2010 para a prestação de serviços na contratação das bandas para se apresentar no evento 'Ribeirópolis Folia' (peça 11, p. 29-31);
- j) publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe da Inexigibilidade 002/2010, em 23/3/2010 (peça 11, p. 32);
- k) Nota Fiscal 00116 da I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. para a ASBT no valor de R\$ 104.200,00, em 13/5/2010, referente à apresentação das bandas no evento 'Ribeirópolis Folia' (peça 12, p. 57);
- l) comprovante bancário de depósito do valor de R\$ 104.200,00 na conta da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (peça 12, p. 60);
- m) extrato bancário da conta específica do convênio, em que consta a data de 5/5/2010 como a de crédito na conta corrente do conveniente (peça 12, p. 71-72).

### **Da diligência junto à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 8)**

9. O MTur foi diligenciado para encaminhar os seguintes documentos/informações:
- a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 46/2010 (Siconv 732029; evento: “Ribeirópolis Folia”);
  - b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 46/2010 (Siconv 732029; evento: “Ribeirópolis Folia”):
    - b.1) a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
    - b.2) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;
    - b.3) não foi apresentada declaração de gratuidade do evento.

### **Informações prestadas pelo MTur**

9.1 Entre as informações encaminhadas pelo MTur, cabe destacar, para efeito do exame da presente TCE, os recibos emitidos pelas bandas ‘Patchanka’, ‘Marreta You Planeta’ e ‘Flavinho e os Barões’ para a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., nos valores de R\$ 21.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 32.000,00, respectivamente (peça 14, p. 73-75).

### **EXAME TÉCNICO**

10. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 107-108).

11. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 5/5/2010, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Antes de iniciar o exame dos fatos, cabe destacar que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT (TC 014.040/2010-7), ocasião na qual foram analisados 35 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010. O convênio em exame não foi incluído nessa fiscalização, motivo pelo qual far-se-á nesta instrução o exame das informações constantes do RDE da CGU, da Nota Técnica 501/2014 e das informações obtidas pelas diligências.

13. Cabe, ainda, registrar a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando, em consulta ao Siconv, na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010; e, ao consultarmos o sistema e-TCU, consta 53 processos de tomada de contas especial protocolados nesta

unidade técnica do TCU, em nome da referida entidade, entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

14. Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao Erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

15. Tanto o referido RDE da CGU como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 do MTur apontaram que houve irregularidade na contratação das bandas ‘Marreta You Planeta’, ‘Patchanka’ e ‘Os Barões’, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 12-17 e 26-27).

15.1 Tem-se que a Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

15.2 Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara. Essas decisões impõem que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

15.3 O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15.4 A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

15.5 Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

15.6 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/2011-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93. (grifos nosso)

15.7 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir, nos convênios por ele celebrados, cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no acórdão referido.

15.8 Cabe destacar que essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio 46/2010 (Siconv 732029; peça 1, p. 46), assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU.** (grifos nosso)

15.9 Constam dos autos cartas de exclusividade ou declarações de exclusividade das bandas ‘Os Barões’, ‘Marreta You Planeta’ e ‘Patchanka’, concedendo exclusividade para a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. para o evento ‘Ribeirópolis Folia’ (peça 11, p. 3-5, 20, 22-25).

15.10 De posse dessas cartas, a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., representada pelo Sr. Edmilson dos Santos Lima, concedeu exclusividade para a ASBT para a apresentação das referidas bandas para realização do evento em data específica no município de Ribeirópolis/SE (peça 11, p. 21).

15.11 Após isso, a ASBT firmou Contrato 12/2010 (peça 11, p. 29-31) de prestação de serviços



com a referida empresa para a contratação das bandas. Ou seja, houve uma intermediação da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., que recebeu exclusividade dos representantes das bandas e a repassou para a ASBT. A contratação da ASBT deveria se dar com os empresários exclusivos de cada banda, e não com uma empresa intermediária, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

15.12 A contratação de empresas intermediárias, que não representam as bandas/artistas, ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

15.13 A referida empresa intermediária recebeu as ditas exclusividades das bandas em datas próximas à realização do evento (em fevereiro e março de 2010, e o evento foi realizado em 28/3/2010), o que poderia ter sido conseguido, também, por outras empresas, o que reforça o fato de que havia possibilidade de competição. Nesse sentido, foi irregular a contratação da empresa pela ASBT porque feriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, além de que essa empresa, de fato, não representava os empresários exclusivos das bandas, mas apenas detinha a prerrogativa de vender a apresentação da banda para uma determinada data.

15.14 Essas declarações ou cartas de exclusividade não são suficientes para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4.

15.15 Nesse voto, o Ministro Relator Weder de Oliveira, discordando da Unidade Técnica, entendeu que a simples referência no contrato firmado entre o empresário exclusivo e a empresa intermediária a uma eventual competência para “comercializar, negociar e dar quitação” à realização dos shows não seria suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais na forma pactuada, conforme excerto no voto a seguir transcrito:

(...)

14. A unidade instrutiva considerou que o atestado de exclusividade emitido pelo Sr. André Tavares, representante exclusivo da banda Zé Tramela, constituiria exceção, uma vez que nesse documento, ele concede à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. a exclusividade para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show do dia 18/4/2010 no evento “Brother Fest” (...).

15. Concluiu a unidade que, em vista disso, restaria caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela ASBT à RDM e o pagamento da banda Zé Tramela pelo show realizado.

16. Esse “atestado de exclusividade” não se confunde com o contrato de exclusividade, para fins da regular contratação de direta. Nessa situação, há também que se ir além para se comprovar o nexo de causalidade entre o valor pago pela ASBT à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e o valor efetivamente recebido por cada uma das bandas, uma vez que o valor repassado foi integralmente pago à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.

17. A empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., além de não ser representante exclusiva de nenhuma das bandas, atuou como mera intermediária dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. tenha realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

15.16 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

15.17 O contrato administrativo, firmado entre a ASBT com a referida empresa intermediária, que não era a empresária exclusiva das bandas, que se apresentaram no evento em tela, não se presta a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados; bem como, nesse caso, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa intermediária foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do valor envolvido de R\$ 100.000,00, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio.

15.18 Ademais, não restou caracterizada a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação desse tipo de licitação, uma vez que a negociação não se deu com aquele que seria o único representante das banda/artista, mas ocorreu com uma empresa intermediária, que apenas detinha uma carta de exclusividade precária, temporária, já que era restrita a determinado dia e evento, sem valor após a realização do objeto a que se propunha.

15.19 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

15.20 Nesse sentido, observa-se que a glosa dos valores conveniados se mostra pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a entidade conveniente e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

15.21 Dessa forma, além da contratação irregular das bandas para a realização do evento, por meio de empresa intermediária, que não possuía a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; a conveniente não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

15.22 Restou, assim, caracterizado o desvio dos recursos públicos, sugerindo-se a **citação** do responsável pela ASBT, em solidariedade com a própria entidade conveniente, para que devolvam os recursos públicos e/ou apresentem as suas alegações de defesa.

16. Essa irregularidade, por si só, já seria suficiente a reclamar a devolução total dos recursos repassados ao conveniente. Aliado a esse fato, ainda foram constatadas pelo Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU e pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 do MTur outras irregularidades atinentes à Inexigibilidade de Licitação 002/2010: ausência de justificativa

de preços e ausência da publicidade devida da licitação e do contrato decorrente da licitação, o que reforça a irregularidade principal, que foi a contratação indevida de empresa intermediária, quando existia a viabilidade de competição.

17. No tocante à execução financeira, no RDE foi constatado que houve divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas ‘Marreta You Planeta’ e ‘Patchanka’, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00, conforme tabela a seguir (peça 4, p. 9-14):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Marreta You Planeta	30.000,00	18.000,00	12.000,00
Patchanka	30.200,00	15.000,00	15.200,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>60.200,00</b>	<b>33.000,00</b>	<b>27.200,00</b>

17.1 O valor efetivo do cachê recebido pela banda ‘Patchanka’ foi obtido a partir da documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0. No caso da banda ‘Marreta You Planeta’, a CGU obteve a informação diretamente da banda, por meio de circularização.

17.2 Ainda segundo o que consta do RDE, não consta do referido processo judicial o valor efetivo recebido pela banda ‘Os Barões’.

17.3 Assim, percebe-se que o valor pago pela ASBT à empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. a título de cachês para execução do evento foi majorado, o que indica que essa diferença foi apropriada pela empresa contratada indevidamente, uma vez que é vedada a realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar, conforme reza o inciso I, do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008; bem como pela Cláusula Terceira, item II, alínea ‘II’, do termo de convênio.

17.4 Ainda, a Portaria MTur 153/2009, em seu art. 17, elenca, taxativamente, os itens de serviços que podem ser contratados em eventos dessa natureza, referindo-se apenas ao pagamento de cachês de artistas e/ou bandas, não mencionado qualquer pagamento de comissão ou coisa similar.

17.5 Acerca da divergência no pagamento de cachês artísticos, por oportuno, cabe destacar trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

(...)

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

*“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:*

*(...); e*

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)***

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (...) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V&M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar

que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

17.6 Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão no plano de trabalho nem no termo de convênio em apreço do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas.

17.7 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria, também, a imputação do débito de R\$ 27.200,00. No entanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relativa à contratação irregular das atrações artísticas, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, por meio de empresa intermediária, que não possuía a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, em afronta, também, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa da totalidade dos recursos repassados ao ajuste em exame, conforme já explanado no item anterior.

18. Em relação à irregularidade relativa aos valores obtidos com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento, e que não foram revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio; tem-se que há determinação expressa no termo de convênio para que, no caso de haver arrecadação com a cobrança de ingressos ou a venda de bens e serviços produzidos no âmbito do evento, tais valores devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, conforme dispôs a Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'I', do termo do convênio em apreço.

18.1 A ausência da comprovação da reversão dos valores para o evento ou para o Tesouro Nacional já seria motivo suficiente para a glosa do montante repassado pelo MTur para o pagamento das bandas que se apresentaram no 'Ribeirópolis Folia'.

18.2 No entanto, essa irregularidade pode ser tratada como um reforço à necessidade de devolução dos recursos, uma vez que se considerou como fundamento para a imputação de débito pelo valor total a contratação irregular de bandas por empresa intermediária, mediante inexigibilidade de Licitação irregular, pois a empresa contratada não possuía a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

18.3 Assim, pode se considerar que o débito correspondente a essa irregularidade já se encontra incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida no item 15.21 desta instrução.

19. Por último, quanto à ocorrência de que não foi apresentada declaração de gratuidade do evento; a princípio, trata-se de fato que não gerou dano ao Erário, podendo ser tratada como uma impropriedade de natureza formal, sem a necessidade de propor ação de controle adicional por parte deste Tribunal.

20. Desse modo, ante os exames realizados, sugere-se citar o responsável, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a ASBT, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem

aos cofres públicos a totalidade dos recursos repassados pelo MTur, em decorrência do dano ao Erário constatado na execução do Convênio 46/2010 (Siconv 732029).

### Avaliação da Responsabilidade, valor do débito

21. Considerando as análises promovidas, o valor do débito a ser imputado ao responsável e à Associação Sergipana de Blocos de Trio será composto pela parcela a seguir discriminada.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
- A ASBT contratou a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.	100.000,00 (D)	5/5/2010

21.1 A responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT estão demonstradas no Anexo I (Matriz de Responsabilização).

21.2 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da contratação irregular pela ASBT da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

21.3 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio 46/2010, Siconv 732029, que assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU.** (grifos nosso)

### CONCLUSÃO

22. A partir das respostas encaminhadas pela Controladoria-Geral da União em Sergipe e pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em resposta à diligência deste Tribunal, examinou-se as informações prestadas para saneamento das irregularidades verificadas na execução do Convênio 46/2010 (Siconv 732029).

23. Observou-se que o Relatório de Demandas Especiais da CGU e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 do MTur apontaram como irregularidade principal, causadora do dano ao Erário, a contratação irregular das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III,

da Lei 8.666/1993; e sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das referidas bandas, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

24. Essa irregularidade já seria suficiente para autorizar a glosa total dos recursos repassados pelo MTur, uma vez que a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido da glosa dos valores conveniados quando a apresentação do contrato firmado entre a entidade conveniente e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

25. Assim, diante da não comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a execução do objeto, caracterizado está o desvio dos recursos públicos. Nesse sentido, sugeriu-se **citar** o responsável pela ASBT, em solidariedade com a própria entidade conveniente para que devolvam os recursos públicos e/ou apresentem as suas alegações de defesa.

26. Afora essa irregularidade, que já autorizava a glosa total dos recursos, na execução financeira, foi constatado no Relatório de Demandas Especiais da CGU que houve divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Marreta You Planeta e Patchanka, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00.

27. No entanto, essa constatação já se encontra englobada na irregularidade que trata da contratação indevida da empresa intermediária, apenas reforçando a necessidade da devolução total dos recursos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante dos fatos examinados, e de acordo com a delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 1, de 11/1/2017, submetem-se estes autos à consideração superior, com proposta de **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, o Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)**, presidente da entidade conveniente, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 46/2010 (Siconv 732029), solidariamente com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)**; para que, **no prazo de quinze dias**, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude:

a) da contratação irregular das bandas ‘Marreta You Planeta’, ‘Patchanka’ e ‘Os Barões’, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Item 15 e subitens desta instrução);

b) de ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 002/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ausência da publicidade devida e do contrato decorrente dessa licitação (Item 16 desta instrução);

c) de divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas ‘Marreta You Planeta’

e 'Patchanka', ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00 (Item 17 e subitens desta instrução);

d) da não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado (subitem 15.21 desta instrução);

e) da obtenção de valores com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento, mas não revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio, em afronta à Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, "I", do termo do convênio em apreço (Item 18 desta instrução).

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
100.000,00 (D)	5/5/2010

Secex-SE, 29 de março de 2017.  
(assinado eletronicamente)  
José Ernesto da Silva Andrade  
AUFC – Matr. 8161-2



**ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Contratação irregular, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, da empresa I9 Publicidade &amp; Eventos Artísticos Ltda., que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das referidas bandas, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>- Ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 002/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ausência da publicidade devida e do contrato decorrente dessa licitação;</p> <p>- Divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade &amp; Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas ‘Marreta You Planeta’ e ‘Patchanka’, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00;</p> <p>- Não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos</p>	<p>- Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>- firmou o instrumento de convênio (peça 1, p. 59);</p> <p>- foi oficiado da reprovação das contas do ajuste, (peça 1, p. 107-108).</p>	<p>- As condutas praticadas pelo responsável, que ensejaram as irregularidades mencionadas foram:</p> <p>a) contratou indevidamente a empresa I9 Publicidade &amp; Eventos Artísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, mesmo ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>b) não justificou os preços praticados na Inexigibilidade de Licitação 48/2009;</p> <p>c) fez pagamentos à empresa I9 Publicidade &amp; Eventos Artísticos Ltda. a título de cachê para duas das bandas contratadas para o evento em valores divergentes aos que foram contratados, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00;</p> <p>d) não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava;</p> <p>e) obteve receita com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento, mas não reverteu-os para a consecução do objeto conveniado, nem os</p>	<p>- O responsável, ao fazer a contratação de empresa intermediária, que não detinha a exclusividade exigida, sem justificar os preços praticados na inexigibilidade, e ainda fazendo pagamentos com divergência entre os preços contratados; não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava; gerando dano ao Erário.</p>	<p>- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.</p>

<p>cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa I9 Publicidade &amp; Eventos Artísticos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado;</p> <p>- Obtenção de valores com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento não foram revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio, em afronta à Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, “P”, do termo do convênio em apreço.</p>			<p>recolheu à conta do Tesouro Nacional; bem como não os mencionou na prestação de contas.</p>		
<p>- Não apresentação das cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU; em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio 46/2010 (Siconv 732029).</p>	<p>- Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).</p>	<p>- Não se aplica.</p>	<p>- A ASBT não apresentou os contratos de exclusividade com as bandas/artistas, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.</p>	<p>- Diante da não apresentação dos contratos de exclusividade, não foi possível demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e a efetiva utilização no objeto do convênio, o que motivou o dano ao Erário.</p>	<p>- Não se aplica.</p>



--	--	--	--	--	--